



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N.º 0003034-76.2013.815.0731.**

ORIGEM: 5ª Vara da Comarca de Cabedelo.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Telemar Norte Leste S/A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior.

APELADO: Gilberto Alvarenga de Navarro.

ADVOGADO: Edinaldo da Silva Navarro Júnior e Adriano Madruga Navarro.

**EMENTA: OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE DÉBITO REFERENTE A SERVIÇO DE TELEFONIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PÁTRIOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PLEITO DE MINORAÇÃO. CABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. REFORMA DA SENTENÇA.**

1. A cobrança por serviços telefônicos que não estão em conformidade com o contrato realizado deve ser considerada indevida e comporta a devolução do que foi indevidamente pago.

2. “A inclusão de cobranças em fatura telefônica relativas a serviços não contratados caracteriza dano moral, tendo a situação acarretado ao consumidor transtorno revelado pela renitência da prestadora de serviços em manter arbitrariamente as cobranças indevidas, não obstante os reiterados pedidos de cancelamento”. (TJRS; AC 0084354-26.2015.8.21.7000; Pelotas; Décima Segunda Câmara Cível; Relª Desª Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout; Julg. 10/12/2015; DJERS 14/12/2015).

3. Comprovado o dano moral, o *quantum* indenizatório deve ser orientado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para que se revele suficiente a cobrir os transtornos causados, porém não implicando enriquecimento ilícito.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0003034-76.2013.815.0731, em que figuram como Apelante a Telemar Norte Leste S/A e como Apelado Gilberto Alvarenga de Navarro.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e dar-lhe provimento parcial.**

## VOTO.

**Telemar Norte Leste S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Cabedelo, f. 120/126, nos autos da Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Indenização por Danos Morais em face dela ajuizada por **Gilberto Alvarenga de Navarro**, que julgou procedente o pedido, declarando ilegítimo o débito objeto da lide ante a ausência de comprovação da contratação dos serviços cobrados, condenando-a à restituição da quantia de R\$ 1.126,00, paga pelo Apelado em referência ao serviço OI VELOX RES 1M, bem como ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada no valor de R\$ 5.000,00, e das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o montante condenatório.

Em suas razões, f. 145/167, arguiu a preliminar de litispendência, argumentando que o Autor, ora Apelado, já havia ajuizado uma ação pleiteando o ressarcimento dos mesmos valores que objetiva receber com a presente demanda.

No mérito, sustentou não haver irregularidade nas cobranças efetuadas, haja vista que, em seu dizer, os valores constantes das faturas contestadas dizem respeito ao pacote de serviços contratados pelo Apelado e a ele disponibilizados.

Afirmou que os serviços foram usufruídos pelo Apelado e que, por essa razão, deve haver uma contraprestação, asseverando que a cobrança das faturas represente exercício regular de seu direito de credor.

Alegou que não há que se falar em ocorrência de danos morais, por entender que, ainda que se fossem consideradas indevidas, as cobranças não foram aptas a causar maiores prejuízos ao Apelado, configurando mero dissabor.

Pugnou pelo provimento do Apelo e reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado improcedente, ou, subsidiariamente, para que o montante indenizatório seja reduzido.

Contrarrazoando, f. 171/183, o Apelado arguiu a preliminar de falta de dialeticidade da peça recursal, ao argumento de que as razões do Apelo não impugnam especificamente a Sentença recorrida.

Quanto ao mérito, afirmou que os serviços cobrados não foram solicitados, tampouco utilizados, pelo que reputa indevidas as cobranças e sustenta o dever de ressarcimento dos valores pagos, requerendo, ao final, o desprovimento da Apelação e manutenção incólume da Sentença.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 188/191, sem pronunciamento sobre o mérito, por entender não haver interesse que justificasse sua intervenção.

### **É o Relatório.**

O Recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 168, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço.**

O Apelado ajuizou, anteriormente, ação que objetivava excluir das faturas da linha telefônica residencial que mantém junto à Apelante a cobrança do serviço denominado OI VELOX OFFICE PREMIUM 5, processo nº 073.2011.00126-6, que tramitou perante a 4ª Vara da Comarca de Cabedelo e cujo pedido foi julgado procedente, consoante cópia da Sentença, f. 44/47.

A presente demanda, nos termos delineados no pedido constante da Exordial, f. 14/15, possui como objetivo a exclusão da cobrança do serviço OI VELOX RS 1M, que também vem sendo cobrado nas faturas da linha telefônica de titularidade do Apelado, f. 17/43, bem como a restituição dos valores pagos a esse título.

Embora ambos os processos possuam as mesmas partes e digam respeito a serviços supostamente contratados na mesma linha telefônica, seus objetos e causa de pedir são distintos, não havendo que se falar, portanto, em litispendência, **razão pela qual rejeito a preliminar arguida pelo Apelante.**

A preliminar de falta de dialeticidade recursal, arguida pelo Apelado nas Contrarrazões, também não merece prosperar, posto que, conquanto a Apelante tenha colacionado trecho de Sentença diversa daquela prolatada nestes autos, as razões

recursais trazem argumentos que dizem respeito especificamente ao caso sob exame, **impondo, assim, sua rejeição.**

Passo ao mérito.

A cobrança por serviços telefônicos que não estão em conformidade com o contrato realizado deve ser considerada indevida e comporta a devolução do que foi indevidamente pago.

Alega a Apelante que o Apelado contratou todos os serviços cobrados e discriminados nas faturas, sem, contudo, ter trazido aos autos qualquer elemento de prova que corroborasse o alegado, deixando de apresentar até mesmo o instrumento contratual que comprovasse o vínculo mantido com o Consumidor, não obstante o ônus fundado no art. 333, II, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>.

Ante a falta de comprovação da efetiva contratação do serviço cobrado ou de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Apelado, não há como legitimar as cobranças, devendo a Apelante responder pelos prejuízos causados e ressarcir o Consumidor pelos valores pagos, como acertadamente decidiu o Juízo.

Na esteira da jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios<sup>2</sup>, a inclusão de cobranças em fatura de linha telefônica, relativas a serviços não contratados, caracteriza dano moral, tendo a situação acarretado ao consumidor transtorno revelado pela renitência da prestadora de serviços em manter arbitrariamente as

1 Art. 333. O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

2 AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. SERVIÇOS TELEFÔNICOS NÃO CONTRATADOS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM DEBEATUR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS E DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTADAMENTE INFUNDADO. 1. É admissível o julgamento monocrático do recurso, nos termos do art. 557 e seus parágrafos, do código de processo civil, quando houver jurisprudência dominante a respeito da matéria objeto de discussão, em prestígio ao direito fundamental à duração razoável do processo. 2. Deve ser reconhecida a responsabilidade da empresa de telefonia pelos danos morais sofridos pelo consumidor diante da cobrança indevida por serviços não requisitados. [...] (TJGO; AC 0362414-67.2013.8.09.0134; Quirinópolis; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Maurício Porfírio Rosa; DJGO 12/01/2016; Pág. 290)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO LIMINAR. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO DE INTERNET MÓVEL. CANCELAMENTO INDEVIDO DA LINHA TELEFÔNICA MÓVEL. DANO MORAL. CARACTERIZADO. ASTREINTES. MINORAÇÃO. DANO MORAL. A inclusão de cobranças em fatura telefônica relativas a serviços não contratados caracteriza dano moral, tendo a situação acarretado ao consumidor transtorno revelado pela renitência da prestadora de serviços em manter arbitrariamente as cobranças indevidas, não obstante os reiterados pedidos de cancelamento. Não bastasse tal fato, a autora requereu o cancelamento do serviço de internet móvel e teve a sua linha cancelada definitivamente pela operadora de telefonia. [...] (TJRS; AC 0084354-26.2015.8.21.7000; Pelotas; Décima Segunda Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout; Julg. 10/12/2015; DJERS 14/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBRANÇA INDEVIDA. SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. LIDE TEMERÁRIA. DANOS MORAIS. FATOS NOVOS. AUSÊNCIA. 1. A cobrança insistente, por vários anos, de débito comprovadamente inexistente, relativo a serviço não solicitado pelo consumidor, via lide temerária, é ato ilícito e gera dano moral presumido indenizável. [...] (TJGO; AC 0085134-23.2011.8.09.0021; Cacú; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Geraldo Gonçalves da Costa; DJGO 18/12/2015; Pág. 336)

cobranças indevidas, não obstante os reiterados pedidos de cancelamento, caso destes autos.

Em relação ao *quantum* indenizatório, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 fixado pelo Juízo deve ser minorado, considerando que não houve interrupção no serviço de telefonia, tampouco ameaça de inclusão do nome do Apelado nos órgãos de restrição ao crédito, merecendo reparos a Sentença apenas nesse ponto.

Posto isto, conhecida a **Apelação, dou-lhe provimento parcial apenas para minorar o valor da indenização para R\$ 3.000,00, mantida a Sentença em seus demais termos.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 16 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

Relator